

026/1.18.0003543-1 (CNJ):.0006693-33.2018.8.21.0026)

Vistos.

1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES:

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 04 de junho de 2018. Assinalo como termo inicial de fluência do prazo de 180 dias, previsto no parágrafo quarto do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, é a data da publicação do edital de convocação dos credores no Diário Oficial da Justiça (fl. 607), em 14 de agosto de 2018.

A par disto, como já anunciado, filio-me à corrente jurisprudencial que entende deva a referida norma ser compatibilizada com a nova redação do artigo 219 do CPC, o qual estabelece a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis.

"Agravos de Instrumento. Recuperação Judicial. 'Stay Period'. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2210315- 16.2016.8.26.000, Comarca de Pirangi, rel. Des. Hamid Bdine, j. 16.03.2017, data de registro 16.03.2017)" "Recuperação judicial - Objeções não decididas na decisão recorrida - Prazo de 'stay period' - Contagem em dias úteis - Jurisprudência - Recurso desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2251511-63.2016.8.26.0000, Comarca de Tanabi, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017, data de registro 12.04.2017)".

Sendo assim, o referido lapso temporal expirar-se-á em 07 de maio de 2019, próximo, razão pela qual desnecessária, por ora, a dilação pleiteada.

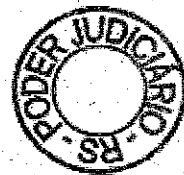
2. Cadastrem-se os procuradores do Banco Bradesco (fl. 987), os quais dou por intimados das decisões anteriormente proferidas, em face do conteúdo da petição apresentada (fl. 987). *l*

3. Desentranhem a petição da fl. 989 e os documentos que a instruem, autuando-os em autos apartados na classificação de *l*

Número Verificador: 026118000354310262018280616

1

026/1.18.0003543-1 (CNJ):.0006693-33.2018.8.21.0026)



'Impugnação de Crédito'.

4. Não recebo os aclaratórios do Banco Bradesco (fl. 996), porquanto não colmatados os pressupostos recursais, cabendo salientar que a própria decisão mencionada esclarece a questão, diante do questionamento então feito.

5. Ante os termos da manifestação da Administração Judicial e, especialmente o laudo que a instrui (fls. 1003 e ss), DEFIRO a expedição imediata do alvará postulado pelas recuperandas, para levantamento da quantia depositada pelo Banrisul no montante de R\$ 182.644,86 (e suas atualizações) – observando-se os dados bancários retro informados.

6. Intimem-se as recuperandas para que prestem os esclarecimentos solicitados à fl. 971-3.

7. Intime-se, por mandado, o Banrisul para os fins do item 'b' do petitório derradeiro das recuperandas.

8. Intime-se a Administração Judicial acerca da petição da fl. 1006.

9. Após, de tudo, dê-se vista ao Ministério Público.

Santa Cruz do Sul, 19/12/2018.

Andre Luis de Moraes Pinto,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANDRE LUIS DE MORAES PINTO Nº de Série do certificado: 0106731F Data e hora da assinatura: 19/12/2018 12:11:31 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 026118000354310262018280616 
--	---